

A. I. N° - 281317.0050/21-5
AUTUADO - VENTIN & VENTIN LTDA.
AUTUANTE - JONEY CESAR LORDELO DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/06/2024

**2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0099-02/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO 01; **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 2. MULTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. Constatado erro do procedimento fiscal, pois o método de auditória não se adequa para homologar o recolhimento do imposto relativo às operações empresariais ocorridas no período fiscalizado, dado à especificidade do regime de tributação no comércio varejista de farmácia, atividade empresarial do sujeito passivo. Vício insanável na forma indicada no § 1º, do art. 18, do RPAF. Rejeitada a arguição de nulidade por cerceamento ao contraditório e ampla defesa em face da não entrega dos arquivos suportes em formato Excel. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 30/12/2021, o Auto de Infração em lide formaliza a constituição de crédito tributário de R\$ 31.106,98, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

Infração 01 – 001.002.006 – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária. **Valor:** R\$ 15.983,70. **Período:** janeiro, fevereiro, abril, julho, setembro, dezembro 2016, janeiro a abril, setembro, novembro, 2017, março e maio 2018. **Enquadramento legal:** Arts. 9º e 29, § 4º, II, da Lei 7014/96 c/c art. 290, do RICMS-BA. **Multa:** 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

Infração 02 – 001.002.41 – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). **Valor:** R\$ 6.750,14. **Período:** janeiro, fevereiro, abril, julho, dezembro 2016, janeiro a abril, 2017, maio 2018. **Enquadramento legal:** Arts. 29 e 31, da Lei 7014/96 c/c art. 309, § 6º do RICMS-BA. **Multa:** 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

Infração 03 – 001.002.041. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. **Valor:** R\$ 6.308,83. **Período:** janeiro, fevereiro, abril, julho, setembro, dezembro 2016, janeiro a abril, 2017. **Enquadramento legal:** Arts. 29 e 31, da Lei 7014/96 c/c art. 309, § 7º do RICMS-BA. **Multa:** 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

Infração 04 – 07.15.03. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. **Valor:** R\$ 2.064,31. **Período:** maio, junho, julho,

setembro 2016, setembro, outubro e novembro 2017, setembro 2018. **Enquadramento legal:** Art. 12-A, da Lei 7.014/96. **Multa:** Art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 31 a 44. Após reproduzir as infrações e sintetizar os fatos, passa aos argumentos defensivos:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Reproduzindo o art. 2º do Regimento Interno, bem como o art. 2º do RPAF, pede a conversão do PAF em diligência, para que lhe sejam fornecidos arquivos suportes do Auto de Infração em mídia editável, pois, ainda que tenha muito tentado, não conseguiu bem converter os que recebeu em PDF, vez que as informações acabavam desfiguradas.

DA NECESSIDADE DE ENTREGA DAS PLANILHAS E DEMONSTRATIVOS UTILIZADOS PELO AUTUANTE QUE EMBASARAM O AUTO DE INFRAÇÃO

Reproduzindo os arts, 2º, 8º, § 3º, 28, VI, § 4º, II, 39, IV, 41, II do RPAF, suscita a nulidade do AI por:

1. Ausência de demonstrativo em planilha (excel) contendo a relação das notas fiscais analisadas para se alcançar a nova base de cálculo. Assim, não se teve acesso às informações necessárias para a defesa do presente auto de infração, atendo-se esta Impugnante a rebater tão somente os dados constantes no campo “descrição dos fatos”;
2. A atividade administrativa de lançamento é vinculada, por força do princípio da legalidade (art. 2º do RPAF/BA), devendo ser exercida nos estritos termos previstos na legislação de regência;
3. A ausência do fornecimento do demonstrativo em tabela e do levantamento realizado pela autoridade administrativa desrespeita o princípio da legalidade (art. 2º RPAF/BA), em razão da referida atividade fiscalizatória ser de natureza vinculada, aliado ao fato da legislação prever a obrigatoriedade de fornecimento dos referidos documentos, conforme previsto no art. 28, § 4º, II, art. 39, IV e art. 41, II, todos do RPAF/BA;
4. Em razão do não fornecimento dos demonstrativos e documentos, há desrespeito ao princípio da verdade material (art. 2º do RPAF/BA), em razão de não se poder verificar a real ocorrência das infrações imputadas à Impugnante, em face de não deter qualquer tipo de informação sobre as operações e notas fiscais computadas pela autoridade administrativa na lavratura do auto, o que cerceia o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa (art. 5º da CF/88 c/c art. 2º do RPAF/BA);
5. A necessidade de entrega dos arquivos utilizado pelo agente autuador *em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada.*

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM VIRTUDE DA DECADÊNCIA

Reproduzindo os arts. 156, V, 150, § 4º, do CTN, Súmulas 555 e 622 do STJ, trecho de decisão judicial proferida no AgRg no REsp 1.277.854, suscita extinção por decadência da exação para os períodos janeiro 2016 a abri 2017, já que a contribuinte foi notificada do lançamento apenas em 04 de maio de 2022.

DO PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS PARA FARMÁCIAS E DROGRARIAS

Reproduzindo os arts. 289, 294, I, II do RICMS-BA, bem como trecho de decisão do CONSEF no AI 206847.0022/04-3, julgado improcedente, alerta da impossibilidade de cobrança de imposto na forma em que foi autuada.

DOS PEDIDOS

1. Seja o Auto de Infração nº 2813170050/21-5 **julgado NULO**, por constatação de vício insanável, materializado pela não disponibilização do demonstrativo em arquivo tabela (EXCEL), como determina o § 3º do Art. 8º do RPAF (Decreto nº 7.629/99) o que comprometeu a realização da defesa em sua plenitude;
2. Não sendo acatada a nulidade, requer que o AUTO DE INFRAÇÃO 2813170050/21-5 seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o ICMS pela IMPUGNANTE é pago de maneira antecipada seja pela sistemática de substituição tributária, seja pela sistemática de antecipação total, conforme dispõe os artigos 289 e 294 do Regulamento de ICMS do Estado da Bahia e precedentes do CONSEF.
3. Na remota hipótese de os pedidos anteriores não serem deferidos, requer que seja **DECRETADA A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** constituído no presente auto de infração relacionados às competências de 01/2016 a 04/2017, por força do art. 150, § 4º, do CTN.
4. Na remota hipótese de improcedência do **PEDIDO 1 e 2**, que essa Colenda Junta de Julgamento converta o julgamento da presente Notificação Fiscal em diligência, de modo a que determine que a Auditor responsável pela lavratura do presente Auto de Infração disponibilize o demonstrativo em arquivo tipo tabela (Excel) e reabra o prazo para impugnação, **visto que não fora possível fazer o confronto com os documentos fiscais da impugnante**.
5. Seja ainda determinado o arquivamento do presente Auto de Infração nº 2813170050/21-5, dando-se baixa e arquivando-se o respectivo Processo Administrativo após todas as formalidades legais necessárias
6. Requer, por fim, a produção do todos os meios de prova de direito admitidos, inclusive juntada de novos documentos e demonstrativos, depoimento pessoal dos agentes autuadores, bem como outras que se façam necessárias para o bom deslinde deste Processo Administrativo.
7. Requer o encaminhamento dos autos para a Autuante, para fins de que preste as informações fiscais que entendam ser necessárias, nos termos do art. 126 e 127 do RPAF/BA.
8. Que todas as publicações oriundas deste litígio ocorram **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **TIAGO MARTINS BORGES**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/BA nº 039392-O, com endereço na Av. Tancredo Neves, 2227, Edf. Salvador Prime, Sala 1016, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP: 41820-021, endereço eletrônico/digital: tiago.martinsborges@gmail.com, sob pena de nulidade.

Na informação fiscal, de fls. 58-60, a autoridade fiscal autuante, após sintetizar as razões de defesa, reproduzir os arts. 294, I e II, 289, § 14, I, II, III, § 17, as acatando, expressa que “a ação fiscal foi efetuada com uma configuração indevida no sistema de fiscalização, que deixou de considerar esses aspectos da especificidade de tributação pelo ICMS das atividades de farmácias, o que passou despercebido em face do volume de dados e fiscalizações a serem feitas. Em face disso, a autuação do presente PAF ficou totalmente prejudicada, pois não cabe o lançamento da forma como a infração é nele tipificada, já que os cálculos nos levantamentos deveriam ter sido efetuados com base nas entradas de mercadorias e não nas saídas delas”, de modo que, informando já ter alertado a supervisão sobre o ocorrido e que o contribuinte seria submetido a nova ação fiscal, sugere que o AI seja declarado nulo ou improcedente.

À fl. 63 consta o seguinte pedido de diligência à Infaz de origem:

Contendo 4 (quatro) acusações fiscais, sendo três por uso indevido de crédito fiscal e uma de multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação

parcial, diferentemente do AI 181317.0051/21-05, lavrado na mesma data e sob uma mesma OS, em que sob o argumento da especificidade da tributação sobre a atividade de farmácia (RICMS: Arts. 289 e 294), alegando inadequação do procedimento fiscal, o Autuante pede que o AI seja “declarado nulo ou improcedente”, por ter tomado por referência para autuar as NFs de saídas, o presente auto tem por fonte os documentos fiscais de entrada no estabelecimento.

Considerando que: a) a fonte para a exação neste AI contradiz o entendimento do Autuante para o entendimento da inadequação do procedimento fiscal manifestada no outro AI; b) ainda que a tributação na forma dos arts. 289 e 294 tenha especificidade, o uso indevido de crédito fiscal pode repercutir na arrecadação geral da SEFAZ, caso um eventual crédito fiscal indevidamente registrado e acumulado venha a ser transferido nas situações permitidas, por unanimidade dos julgadores, essa 2ª JJF resolveu baixar o PAF em diligência para:

Autuante

- 1) Explicar/esclarecer porque “a autuação do presente PAF ficou totalmente prejudicada”;
- 2) Explicar/esclarecer qual o procedimento fiscal que caberia no presente PAF e quais “os cálculos nos levantamentos deveriam ter sido efetuados com base nas entradas de mercadorias e não nas saídas delas”, tendo em vista que neste AI tomou por base/referência as entradas de mercadorias;
- 3) Produzir Informação Fiscal nos termos do art. 127, § 6º, do RPAF;

Após transcorrido o prazo pertinente, o PAF deverá retornar ao CONSEF para o prosseguimento processual.

Às fls. 67-69, atendendo ao pedido, repisando o dito na Informação a autoridade fiscal autuante explica/esclarece que a autuação ficou prejudicada porque a atividade do contribuinte não é baseada em conta corrente fiscal de ICMS e não pode aproveitar crédito fiscal nem transferi-lo para outro contribuinte. Portanto, a metologia de fiscalização aplicada não se adequa ao caso.

Ao questionamento diligencial acerca do procedimento fiscal que caberia ao caso, informou ser o destinado a verificar a correta antecipação tributária total considerando a MVA acrescida de eventuais despesas acessórias e valor do frete pago na aquisição das mercadorias, de modo a compará-lo com os valores tempestivamente antecipados pelo contribuinte, como orienta os arts. 289 e 294 do RICMS-BA.

VOTO

Contendo quatro infrações, o Auto de Infração acusa uso indevido de crédito fiscal (Infrações 01, 02 e 03) e aplica multa percentual por falta de antecipação parcial de ICMS em aquisições interestaduais de mercadorias para revenda na Bahia.

O Impugnante argui: a) preliminar de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa, em face de não lhe ter sido entregue os arquivos suportes da exação em formato Excel; b) mérito: b.1) improcedência do lançamento tributário por inadequação do procedimento fiscal, pois, sendo empresa varejista farmacêutica recolhe o imposto devido antecipadamente em conformidade com os arts. 289 e 294, do RICMS-BA; b.2) decadência parcial do crédito fiscal.

A preliminar de nulidade não prospera, uma vez que na mídia CD de fl.27, cuja cópia o Impugnante acusa recebimento -, consta os demonstrativos suportes da autuação (sintéticos e analíticos), identificando as notas fiscais, bem como os demais dados arrolados, todos extraídos da Escrituração Fiscal Digital – EFD efetuada pelo próprio sujeito passivo e transmitida ao fisco sem qualquer inconsistência, na forma regulamentada (Ajuste SINIEF 02/2009), única forma de escrituração fiscal com valor jurídico a provar a favor e em contra do contribuinte. Tais dados, ACÓRDÃO JJF Nº 0099-02/24-VD

sem qualquer alteração, apenas foram extraídos da EFD para, em auditoria, computando a movimentação comercial do contribuinte em face dos documentos fiscais a ele destinados e por ele emitidos, conferir a regularidade tributária do contribuinte.

Ademais, sendo essa alegação defensiva argumento recorrente no CONSEF, em caso semelhante diligenciamos à PGE/PROFIS que, em parecer, pronunciou que o fornecimento dos demonstrativos suportes do Auto de Infração em mídia PDF atende o devido processo e não implica em cerceamento ao contraditório, nem impede a ampla defesa do sujeito passivo.

Ao que interessa ao caso, reproduzo teor da diligência e do parecer consequente:

DA DILIGÊNCIA:**DOS FATOS**

...

Reproduzindo o § 3º, do art. 8º do RPAF, o contribuinte autuado se diz cerceado em seu direito de defesa em face dos demonstrativos suportes da acusação fiscal, apresentados unicamente em PDF, que alega ser não editável com segurança, pois, “por mais que pudesse ser realizada tal edição, ao realizar a mudança de PDF para EXCEL, há perda significativa da qualidade do documento e acaba desorganizando toda a estrutura, o que dificulta ainda mais na realização da defesa”.

Aduz que os arquivos devem apresentados em EXCEL ou nos dois formatos (EXCEL e PDF).

Por sua vez, reproduzindo o art. 46 do RPAF, a autoridade fiscal autuante afirma que a “arguição de nulidade da ação fiscal em face dos demonstrativos terem sido entregues à empresa autuada no formato PDF ao invés do formato EXCEL é totalmente infundada, tendo em vista que a legislação vigente não prevê a obrigatoriedade da entrega de planilhas, demonstrativos ou documentos nesse segundo formato, pelo menos na fase que antecede a instauração do Processo Administrativo Fiscal”.

Assim, considerando: (i) que o argumento defensivo aqui exposto é recorrente e tem sido utilizado por contribuintes nos processos administrativos fiscais para muitas e diversas das infrações tributárias; (ii) que neste CONSEF há diferentes entendimentos acerca de os arquivos unicamente em PDF prejudicar ou não o exercício da defesa, situação que tem gerando diligências e retrabalhos no curso da instrução processual, com ou sem reabertura de prazo para defesa; (iii) que ainda que superado no âmbito administrativo com a função revisional do lançamento tributário atribuída ao CONSEF, o argumento defensivo pode ser levado ao âmbito judicial; (iv) notícia que a ferramenta de auditoria fiscal SIAF, preponderante na fiscalização dos contribuintes, oferece opção para demonstrativos em PDF e/ou EXCEL; (v) a competência da PGE-PROFIS quanto à defesa do interesse da Fazenda Pública no âmbito jurisdicional; (vi) a economicidade que deve mover a atividade da Administração Pública, especialmente quanto à observação ao disposto no art. 2º do Regulamento Administrativo Fiscal da Bahia – RPAF, por unanimidade, os membros da 2ª JJF decidiram converter o processo em diligência à Procuradoria Fiscal da PGE, para:

PGE-PROFIS

Diane da conjuntura jurisdicional, avaliar as considerações acima e oferecer Parecer Opinativo sobre o tema e, se possível, de maneira ampla, orientar a atividade fiscal da SEFAZ quanto às disposições dos arts. 8º, § 3º e 46 do RPAF.

DO PARECER JURÍDICO:

Nos termos do art. 46, II, da Lei nº 8.207/2002, a Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, instada a se manifestar sobre consulta jurídica formulada pela 2ª JJF do

CONSEF, vem, com arrimo no art. 118, I, “a”, do RPAF, expor o que se segue.

Trata o presente questionamento jurídico formulado pela 2^a JJF do CONSEF sobre a possível nulidade ou não da ação fiscal em razão dos demonstrativos terem sido entregues ao autuado no formato PDF ao invés do formato Excel, causando supostamente uma grave violação ao exercício da ampla defesa.

Feito este corte temático, tendo em vista que a matéria não é noviça nesta casa, seguiremos o parecer lustrado no Processo PGE 2022005159-0, da lavra do ilustre procurador, Dr. Evandro Kappes, cuja transcrição ora se faz:

Em 12 jan. 2022, por meio de petição endereçada ao Conselho Estadual da Fazenda, a autuada ...apresentou defesa em relação ao Auto de Infração

O pedido realizado é de que seja reconhecida a complexidade da autuação, evidenciada pela quantidade de infração e que as planilhas que lhe foram enviadas estavam no formato .pdf e não em. xls (excel) o que dificultou a apresentação da defesa tempestiva razão do seu requerimento de reabertura do prazo para apresentação de defesa.

...

É o que basta relatar.

...

Consta do lançamento que a autuada, que apura imposto regime normal, foi fiscalizada em relação às obrigações tributárias referentes aos anos de 2017 até 2019, tendo sido constatada a prática de 16 infrações. A intimação do lançamento ocorreu por meio do domicílio tributário eletrônico (DT-e) da autuada, oportunidade em que foram encaminhados todos os papéis de trabalho, com ciência expressa em 28/09/2021.

...

De fato, O contraditório não tem aspecto meramente formal, mas deve ser substantivo e efetivo.

...

Malgrado os argumentos, do compulso dos autos não há sobeja qualquer ilegalidade no presente feito em razão de três premissas. Pontuo-as.

Primus, em autos semelhantes, de acordo com o que informa o autuante, em 2020, foram lavrados outros autos similares ao que está em análise, ocasião em que foram apresentadas as respectivas defesas ao CONSEF (os demonstrativos também foram apresentados no formato .pdf). De mais a mais, o formato Portable Document Format (PDF) é um modo seguro de exibição e compartilhamento de documentos, independentemente de software, hardware ou sistema operacional, com utilização corrente por todos, não se podendo concluir que é um formato que para ser acessado depende de qualquer condição especial, até mesmo em razão do seu padrão aberto e possibilidade de utilização de softwares gratuitos.

Secundus, ainda que o Auto de Infração contenha várias infrações não há que se dizer que tal circunstância, por si só, implique em complexidade, até mesmo porque semelhantes e foram apresentadas em linguagem clara, com enquadramento fiscal e descrição adicional, versando sobre creditamento indevido de ICMS, omissão de recolhimento em operações regulamente escrituradas e recolhimento a menor.

Tertius, a ação fiscal foi efetuada utilizando o sistema SIAF, que emite planilhas e tabelas no formato PDF, sem que, para apresentação da defesa a autuada precisasse

alter/editar os demonstrativos que lhe foram apresentados. E, anuindo-se apercidente observação do fiscal autuante, não existe previsão na legislação tributária de que os papéis de trabalho sejam fornecidos em determinado formato, bastando que seja elaborado o demonstrativo. Em arremate, os dados que constam dos demonstrativos são exatamente os mesmos que consta da própria Escrituração Fiscal Digital da parte interessada, além do sistema de nota fiscal eletrônica, que é de seu pleno acesso acaso precisasse elaborar um novo demonstrativo em contraposição ao sustenta a autuação.

Daí resulta, por todo o exposto, que se acolhido o pedido de reabertura do prazo estar-se-á promovendo tratamento diferente ao interessado em detrimento aos demais contribuintes, garantindo-lhe prazo mais elastecido que os 60 (sessenta) dias e direito de escolher o formato de papéis de trabalho que mais lhe aprovou.

Foi garantida à parte interessada a participação ativa no processo administrativo fiscal e não há previsão legal de que a quantidade de infrações é determinante para reabertura do prazo de defesa mormente quando os dados foram apresentados e poderiam ser contrapostos a partir da simples extração de dados da própria Escrituração Fiscal Digital do autuado.

Opina-se, em conclusão, pelo (i) indeferimento do pleito de reabertura do prazo de defesa...; e) (ii) pelo reconhecimento da ausência de ilegalidade flagrante ou vício processual, estando o processo administrativo fiscal de acordo com a legislação tributária, restando impossível a concessão de tratamento especial e particularizado à contribuinte, sob pena de vulneração do princípio da igualdade.

Estas são as informações que tenho a prestar no presente feito, encaminhe-se à SEFAZ/CONSEF.

Procuradoria Geral do Estado, 30 de setembro de 2023

Afasto, pois, a nulidade arguida.

Sem embargo, ainda que superada a pretensão de nulidade arguida, não adentrarei ao mérito no sentido de se das operações ocorridas no período compreendido pela fiscalização da qual resultou o Auto de Infração em apreço, há ou não obrigação tributária não cumprida e passível de conversão em crédito tributário, em face do *error in procedendo*, ou erro de procedimento, vício de atividade de natureza formal que invalida o ato administrativo constitutivo do crédito fiscal em apreço, pois relacionado ao modo de constituição da obrigação tributária, ou seja, diz respeito ao procedimento de formalização do lançamento, como observado pela autoridade fiscal autuante na Informação Fiscal e relativo à inadequação do procedimento fiscal que constituiu o crédito carreando vício insanável no Auto de Infração em revisão, tendo em vista a especificidade legal para cumprimento das obrigações tributárias da atividade empresarial do sujeito passivo, no caso, a antecipação tributária relativa às suas operações de venda das mercadorias, que deve ter base nas operações de entradas e não de saídas no estabelecimento fiscalizado, conforme estatuída nos artigos 289 e 294 do RICMS-BA.

É que, em casos tais, para efeito homologatório do recolhimento do imposto devido, inclusive do seu *quantum*, cujos prévios procedimentos relativos à apuração a legislação entrega ao contribuinte, cabe à Fiscalização verificar e apurar se na entrada das referidas mercadorias o imposto foi pago por substituição tributária ou antecipação tributária, a partir, repito, dos documentos fiscais de entrada no estabelecimento, descabendo a exigência do imposto computando as operações com registros em conta corrente fiscal.

Assim, considerando prejudicados os demais pedidos e observando não ser possível sanear o constado vício dentro deste PAF na forma orientada pelo art. 18, § 1º, do RPAF, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, ao tempo que recomendo à autoridade competente a instauração de novo procedimento fiscal para, se for o caso, repetir o Auto de Infração a salvo de falhas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **281317.0051/21-1**, lavrado contra **VENTIN & VENTIN LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

